



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260661 - PI (2022/0381679-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - PI003446
APOENNA ARAÚJO E SILVA - PI005589
CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA FILHO - PI012096
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 do STJ, extrai-se que o Relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o Recurso Especial se houver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.
2. Ademais, conforme o entendimento do STJ, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.
3. Como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência". Precedentes: REsp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/6/2019).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.260.661 - PI
(2022/0381679-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - PI003446
APOENNA ARAÚJO E SILVA - PI005589
CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA FILHO - PI012096
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 1.585-1,588, e-STJ, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Ocorre que o artigo 932 do CPC de 2015, ao contrário do artigo 557 do CPC de 1973, não permite o julgamento monocrático a partir de jurisprudência supostamente dominante.

(...)

Por outro, não há falar em jurisprudência dominante acerca do tema objeto do recurso especial nesta Corte Superior, porquanto o presente caso guarda peculiaridades que os precedentes citados não possuem.

Discute-se aqui, por exemplo, a falta de prova pré-constituída (uma vez que na origem cuida-se de mandado de segurança) do alegado direito subjetivo, porquanto competia à agravada, no momento da impetração do writ, demonstrar documentalmente que sua irregularidade fiscal não se relacionava aos tributos provenientes do contrato de prestação de serviços.

(...)

Nessa hipótese, ao contrário do que ocorre nos precedentes citados na decisão agravada, não se sustenta a argumentação de enriquecimento ilícito do Poder Público, eis que a retenção além de servir como instrumento de pressão ao pagamento dos encargos essenciais aos próprios trabalhadores, impediria que o Poder Público fosse onerado duas vezes pelos encargos sociais.

Dessa forma, não há falar em aplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ ao caso, a merecer, a decisão agravada, a devida reconsideração.

Impugnação às fls. 1.604-1.607, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.260.661 - PI
(2022/0381679-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
AGRAVADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - PI003446
APOENNA ARAÚJO E SILVA - PI005589
CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA FILHO - PI012096
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 do STJ, extrai-se que o Relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o Recurso Especial se houver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.
2. Ademais, conforme o entendimento do STJ, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Interno, tem o condão de sanar eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.
3. Como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência". Precedentes: REsp 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/6/2019).
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.8.2023.

Inicialmente, da leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 do STJ, extrai-se que o Relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o Recurso Especial se houver jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. A jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados em razão da deficiência na prestação do serviço, inclusive quando praticada por terceiros. 3.1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceu existir excludente de responsabilidade da casa bancária, ante a culpa exclusiva do insurgente.

Superior Tribunal de Justiça

Rever tal conclusão, no caso, implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.020.362/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2017).

Ademais, conforme o entendimento desta Corte, o posterior julgamento da matéria, pelo Órgão colegiado, na via do Agravo Interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC/1973 (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

INEXISTÊNCIA.

1. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do CPC/2015) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Além disso, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.

2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.655.428/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MULTA PREVISTA NA IN SRF 304/2003. SITUAÇÃO AMPARADA PELO ART. 57, II, DA MP 2.158-35/01. AUSÊNCIA DE OFENSA À RESERVA LEGAL. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior e na legislação de regência a multa pela não entrega da DIMOB tem periodicidade mensal, não padecendo de ilegalidade as disposições contidas na disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003.

3. Não cabe 'ao STJ apreciar possível redução de multa tributária, à luz do princípio do não confisco, por tratar de matéria constitucional sujeita à jurisdição do STF (art. 102, III, da CF)' (AgRg no AREsp 551.704/PR, Rel.

Ministra Aassusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/9/2016; REsp 1.350.473/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

Superior Tribunal de Justiça

DJe 14/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.466.959/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017)

Como destacou a decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência. Precedentes: REsp n. 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014, RMS n. 53.467/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/06/2017, dentre outros (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/6/2019).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo Interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.260.661 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0381679-1

Número de Origem:

00084119820168180000 201600010084112 84119820168180000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488

PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910

AGRAVADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - PI003446

APOENNA ARAÚJO E SILVA - PI005589

CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA FILHO - PI012096

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488

PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910

AGRAVADO : SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - PI003446

APOENNA ARAÚJO E SILVA - PI005589

CARLOS ROBERTO RODRIGUES ROSA FILHO - PI012096

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023